



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

S2-CIT2

Fl. 11

463

JOSÉ

Guilherme Felipe  
Matr. 1290354

**Processo nº** 10980.017065/2007-36  
**Recurso nº** 343.695 De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.486 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de março de 2010  
**Matéria** ITR  
**Recorrentes** EINAR ALBERTO KOK E OUTROS  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

Exercícios: 2003, 2004, 2005

**RECURSO DE OFÍCIO. RECLASSIFICAÇÃO DE ÁREA TRIBUTÁVEL.**

Correta a reclassificação da área tributável no cálculo do imposto.

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.**

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de preservação permanente e de reserva legal, tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

**ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. REQUISITOS.**

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel, bem como, a existência de características particulares desfavoráveis em relação aos imóveis circunvizinhos.

**JURISPRUDÊNCIA ARGÜIDA**

Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são *inter partes* e não *erga omnes*.

Recursos de Ofício e Voluntário negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, vencida a Conselheira Núbia Matos Moura, e, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.



Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Rubens Maurício Carvalho - Relator

EDITADO EM: 07/02/2011

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

## Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 111 a 122 da instância *a quo*, *in verbis*:

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado, auto de infração de imposto territorial rural dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, no valor total de R\$ 12.338.771,97 (doze milhões, trezentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), relativo ao imóvel denominado Fazendas Rio do Melo, localizado no Município de Guaratuba - PR, nº de inscrição na Receita Federal 3.024.625-3, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 61 a 71.

O contribuinte preliminarmente intimado a apresentar comprovação dos elementos constantes de suas DITR dos exercícios de 2003 a 2005, conforme fls. 02 e 03, apresentou a documentação, com exceção do requerimento do Ato Declaratório Ambiental ADA ao IBAMA.

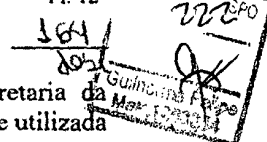
A autoridade em vista da falta de apresentação do requerimento do ADA ao IBAMA efetuou o lançamento, desconsiderando as áreas de reserva legal e de preservação permanente como isentas de tributação, aumentando a área tributável de 470,8 hectares para 9.136 hectares. Com relação ao valor da terra nua, também foi desconsiderado o laudo técnico apresentado por não cumprir os requisitos exigidos no termo de intimação.

O contribuinte apresentou sua impugnação alegando em síntese o seguinte:

Que de forma incontestável o quadro de uso do solo apresenta 73,6 % da área de preservação permanente e 20,8% de reserva legal, restando, portanto, 4,6 % de área para algum uso fora de sua vocação primária e original de preservação ambiental:

Processo nº 10980.017065/2007-36  
Acórdão n.º 2102-00.486

S2-CIT2  
Fl. 12



O valor da terra nua foi apurado com base em dados da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do estado do Paraná, que é exatamente a fonte utilizada pelo SIPT que serve como parâmetro de aferição de valores apontados pelos proprietários rurais em suas declarações anuais de apuração do ITR. A utilização dos dados da Secretaria deu-se por falta de transações imobiliárias na região, de imóveis de dimensões que pudessem servir de paradigma e o fato da Prefeitura Municipal de Guaratuba negar-se a fornecer os valores que atribuiu às terras do município visando a apuração do ITBI;

Que foi comprovada a inserção da área total do imóvel na área de proteção ambiental através do Decreto estadual 1234/92 e na área de influência dos parques Estadual do Boguaçu e Nacional "Saint Hilaire-Lang", conforme mapa apresentado;

Que a decisão impugnada glosou de forma arbitrária as áreas de preservação permanente e de reserva legal, sem uma contra argumentação técnica o resultado de um trabalho criterioso e sério elaborado por empresa de renome na área de consultoria ambiental;

Que a área com 73,6% de área de preservação permanente e 20,8% de área de reserva legal não significa que seu proprietário não produz porque não quer, que a propriedade existe uma fauna que foi permitida pelo fato do proprietário não ter desmatado nem degradado a área;

Que uma área com 455,0 há e tributável de 470,8 há de área aproveitável teve imputação de tributação em sua área total de 9136 há como aproveitável e 9.120,0 há como tributável por falta de apresentação do ADA ao IBAMA;

Quanto ao valor da terra nua, o laudo técnico apresenta justificativas e critérios para o enquadramento das terras como inaproveitáveis, considerando que o conceito estabelecido pelo SEAB é o que mais se identifica com a realidade local, enquanto que o fisco enquadrou as terras como não mecanizáveis;

Que dentro desse mesmo enfoque, tem-se a considerar o conceito da SEAB para terras não mecanizáveis que atinge áreas de reserva legal, e que, no caso, qualquer atividade de exploração é proibida pela legislação que criou o APA de Guaratuba como área de proteção aos parques mencionados Estadual do Boguaçu e "Saint Hilaire-Lang", além do fato de que 74,2% das terras são de preservação permanente em razão das características de declividade, morros, limítrofes de rios, córregos e ou nascentes, sem contar com a área de reserva legal de 20,2% vinculada em registro imobiliário;

Que está sendo aplicada a pena máxima que a legislação do ITR impõe ao proprietário que mantém sua propriedade passível de exploração agropecuária em abandono total, aplicando a alíquota máxima sobre o valor da terra nua super dimensionado;

Que tudo isso ocorre sob uma base única da falta do ADA Ato declaratório ambiental, argumentando que decorre de imposição legal nos termos do 1º do artigo 17-O da lei 6.938/81, com a redação dada pela lei 10.165/2000, mais o artigo 9º § 3º inciso I da IN SRF 256/2002 acrescentando no argumento o teor do item 3.1 da Solução de consulta interna 12/2003;

Que o histórico da exigência do ADA através da Instrução normativa 67/97 não prosperou por não decorrer de lei, e em seguida a lei 10.165/2000 introduziu o parágrafo 1º ao artigo 17-O da lei 6.938/81 dentre outros itens introduzidos, criando a obrigatoriedade da utilização do ADA para efeito de redução do valor do ITR a

pagar, apesar de ter aparência de verdade cristalina, tal dispositivo não tem eficácia uma vez que a medida provisória 2166 de agosto de 2001, portanto, posterior à lei 10.165/2000 que havia tornado obrigatório o ADA, não faz qualquer exigência nesse sentido;

Que o parágrafo 7º do artigo 10 da lei 9393/96 introduzido pela MP 2166 de 2001 está em pleno vigor, dispensando a comprovação prévia por parte do declarante a declaração para fins de isenção as áreas que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II do artigo 10 da lei 9393/96 que assim regrou;

Cita e junta cópias de decisões do Conselho de Contribuintes além de citar e juntar também decisão judicial tentando trazer para o seu caso específico os entendimentos ali esposados;

Que o fisco refuta o laudo técnico apresentado sem apresentar um laudo divergente como se exige o trato transparente de uma conduta fiscal, devendo o fisco provar a inexistência das áreas de reserva legal e preservação permanente na propriedade, da mesma forma que deve demonstrar as razões do enquadramento da terra nua como terras não mecanizáveis em detrimento das classificadas como inaproveitáveis;

Cita ao final a lei 11.428/2006 que prevê a exclusão de áreas cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou o pedido de perícia e no mérito, por maioria de votos, considerou procedente em parte o lançamento, reduzindo o crédito consignado no auto de infração de R\$ 12.338.771,97 para R\$ 3.789.292,97 (fl. 120), resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2003, 2004, 2005*

**ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.**

*Por expressa determinação legal, as áreas de preservação permanente e de reserva legal para efeito de exclusão da tributação do ITR devem ser tempestivamente declaradas ao órgão ambiental IBAMA através de requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental, independentemente da existência da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula no registro imobiliário.*

*VTN A apuração do valor da terra nua efetuada pela Autoridade fiscal de conformidade com as normas legais e regulamentares somente pode ser alterada pelo contribuinte se apresentado Laudo Técnico elaborado de acordo com as normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 134 a 146, repisando, insistindo que não é condição absoluta a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para o reconhecimento das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal que conforme documentação e registros na matrícula do imóvel, ele é constituído na maioria da sua extensão de áreas inaproveitáveis. Ainda, protesta pela aplicação dos valores do



Processo nº 10980.017065/2007-36  
Acórdão n.º 2102-00.486

S2-CIT2  
Fl. 13

Sipt por este não ser condizente com a realidade dos fatos, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Para fundamentar suas alegações, o recorrente transcreveu jurisprudência desse Conselho.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

### Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

#### ADMISSIBILIDADE

Os recursos apresentados atendem aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

#### DO RECURSO DE OFÍCIO

A decisão recorrida considerou procedente em parte o lançamento para reduzir a área tributável por não serem mecanizadas, decidindo da seguinte forma, *in verbis*:

(...)

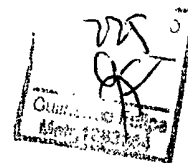
b) *A avaliação efetivamente foi efetuada com base na tabela da Secretaria de Agricultura do Estado do Paraná, mas, com o enquadramento da área total como terras inaproveitáveis, enquanto que a autoridade fiscal as enquadrou como áreas não mecanizáveis, observando que no próprio laudo baseado nas definições da Secretaria do Estado do Paraná, as áreas de reserva legal eram assim consideradas. No entanto, essa interpretação não pode ser estendida para toda a área no entender deste julgador, mas, deve-se levar em conta os diversos tipos de área encontrada no laudo técnico, inclusive em relação à área declarada como de produtos vegetais e pastagens. (fl. 116).*

(...)

3 *A forma de cálculo do VTN, no entanto, quanto à classificação das áreas, efetuada pela autoridade fiscal, considerando toda a área como não mecanizada pelo fato da definição das áreas de reserva legal se enquadrarem nesse conceito, devem ser alteradas de forma a adequar a avaliação à situação fática verificada no laudo técnico e nas conceituações em relação às áreas de preservação permanente que devem se enquadrar na condição de inaproveitáveis e reserva legal como não mecanizáveis, além de também não mecanizáveis para as*

*outras áreas por serem mais benéficas ao contribuinte, visto que não consta do laudo tratarem-se de áreas mecanizáveis. (fl. 119).*

Logo, estando claro que houve um agravamento da base de cálculo do ITR com base em presunção, correta a decisão da autoridade de primeira instância que acolheu parcialmente o pedido reduzindo a área não mecanizável para inaproveitáveis, com base nas provas acostadas aos autos, especialmente o laudo técnico apresentado.



Após esse entendimento, os cálculos da acórdão da DRJ, à fl. 120, mostram os seguintes valores de VTN: R\$ 3.680.380,00 (2003), R\$ 6.752.765,00 (2004) e R\$ 8.518.910,00 (2005).

Apenas para entendermos a liquidação feita pela DRJ, produzimos a seguinte tabela para demonstrar como esses valores foram obtidos, a partir dos entendimentos expostos no Item 6.1 do Laudo, de fl. 36 e acórdão da DRJ, item h, fl. 117:

|                                                     |          | ITR 2003  |                       |                     | ITR 2004  |                       |                     | ITR 2005  |                       |                     |
|-----------------------------------------------------|----------|-----------|-----------------------|---------------------|-----------|-----------------------|---------------------|-----------|-----------------------|---------------------|
| Especificação Seab                                  |          | Área (ha) | VTN Seab fl. 36 (R\$) | Subtotal (R\$)      | Área (ha) | VTN Seab fl. 36 (R\$) | Subtotal (R\$)      | Área (ha) | VTN Seab fl. 36 (R\$) | Subtotal (R\$)      |
| APP                                                 | Inapr.   | 6722,10   | 350,00                | <b>2.352.735,00</b> | 6722,10   | 650,00                | <b>4.369.365,00</b> | 6722,10   | 700,00                | <b>4.705.470,00</b> |
| Res. Legal                                          | Não mec. | 1904,20   | 550,00                | <b>1.047.310,00</b> | 1904,20   | 1.000,00              | <b>1.904.200,00</b> | 1904,20   | 1.600,00              | <b>3.046.720,00</b> |
| Prod. Veg./Past.                                    | Não mec. | 509,70    | 550,00                | <b>280.335,00</b>   | 479,20    | 1.000,00              | <b>479.200,00</b>   | 479,20    | 1.600,00              | <b>766.720,00</b>   |
| <b>Total do VTN por exercício, ac. DRJ, fl. 120</b> |          |           |                       | <b>3.680.380,00</b> |           |                       | <b>6.752.765,00</b> |           |                       | <b>8.518.910,00</b> |

Nestes termos, entendo correto o raciocínio da autoridade anterior e não merecendo reparos a sua decisão, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

#### ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA).

No recurso, os recorrentes afirmam que as existências das referidas áreas estão devidamente comprovadas em laudos apresentados nas fases de impugnação e de recurso e que a área de Reserva Legal encontra-se averbada na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis, de sorte que a glosa das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal foram desconsideradas somente em razão da não-apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Verifica-se, portanto, que o que se discute no presente feito não é a existência ou não das referidas áreas, mas a obrigatoriedade da utilização dos documentos exigidos em lei para a concessão da isenção, em contraposição à admissibilidade de outros meios de prova capazes de comprovar a existência das áreas de preservação.

Afirmam, ainda, os recorrentes que a apresentação do ADA estaria dispensada em razão do disposto no parágrafo 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, incluído pela Medida Provisória 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

*§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001)*

Processo nº 10980.017065/2007-36  
Acórdão n.º 2102-00.486

S2-C1T2  
Fl. 14

3661  
8011

22/10  
2011  
Quilherme F. de  
Melo

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) assim se refere à responsabilidade de fazer prova para concessão da isenção de tributos:

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão. (grifei)*

(...)

Por outro lado, o artigo 147 do mesmo diploma legal previu as situações em que o lançamento seria efetuado sem a necessidade de que a autoridade fiscal obtivesse, pelos seus próprios meios, as informações especificadas no artigo 142.

*Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

(...)

*Art. 147 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

*§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

No mesmo sentido, o artigo 150 estabeleceu as regras que norteiam o lançamento realizado por homologação.

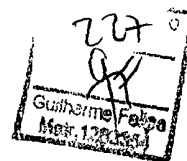
*Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

*§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.*

7

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.



Dos artigos acima transcritos, verifica-se que o CTN, visando à simplificação da estrutura necessária à fiscalização e arrecadação de tributos, previu as hipóteses em que o sujeito passivo prestaria à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento e anteciparia o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Tal modalidade de pagamento/lançamento, denominada de lançamento por homologação, hodiernamente, compreende quase que a totalidade dos tributos administrados pela União, dentre os quais se encontra o Imposto Territorial Rural.

Foi, sem dúvida, com base nesses preceitos legais que o legislador atribuiu ao contribuinte a responsabilidade prevista nos artigos 8º e 10º da Lei nº 9.393, de 1996, *in verbis*:

*Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel.*

*§ 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado.*

*§ 3º O contribuinte cujo imóvel se enquadre nas hipóteses estabelecidas nos arts. 2º e 3º fica dispensado da apresentação do DIAT.*

*Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.*

Contudo, a sistemática do lançamento por homologação não dispensa o contribuinte de fazer prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a concessão da isenção.

Com efeito, mais do que o dever geral de colaboração, a isenção de caráter especial, impõe ao beneficiário o ônus de provar o preenchimento das condições para fruição do tratamento diferenciado.

Está claro que o parágrafo 7º apenas dispensa a **prévia** apresentação dos documentos definidos em lei, no caso o ADA, como necessários à fruição da isenção do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. Contudo, inarredável é a competência da autoridade fiscal para solicitá-lo posteriormente, dentro do prazo decadencial, visando a verificação do correto cumprimento da obrigação tributária por parte do contribuinte.

No que diz respeito à obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de redução do imposto a pagar, tem-se que, a partir da vigência da Lei nº 10.165, de 27 de

Processo nº 10980.017065/2007-36  
Acórdão nº 2102-00.486

S2-CIT2  
Fl. 15

167

dezembro de 2000, que deu nova redação à Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tal exigência passou a ter expressa disposição legal.

*"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)*

*§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifei)*

Do artigo acima transcrito, resta claro que, a partir do exercício 2001, a obtenção do ADA é condição necessária e obrigatória para que o contribuinte usufrua a redução do valor a pagar do ITR quanto às áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

Convém citar, aqui, entendimento jurisprudencial que confirma este entendimento. Em sentença denegatória de segurança, datada de 15 de dezembro de 2005, no âmbito do MS nº 2005.36.00.008725-0, impetrado pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO, o Dr. Jeferson Schneider, Juiz da 2ª Vara Federal de Mato Grosso, asseverou pela legalidade da exigência do ADA:

*"(...) Seguem os dois artigos para perfeita análise da questão controvertida: (transcreve art. 17-O da Lei nº 6.938/81 e art. 10, § 7º, da Lei nº 9.393/96)*

*Os dois dispositivos acima colacionados são perfeitamente compatíveis, ao contrário do que sustenta a impetrante.*

*A Receita Federal em nenhum momento está exigindo previamente a declaração, para fins de isenção do ITR, a comprovação dessa declaração por meio do ADA – Ato Declaratório Ambiental. Como estatui a Lei nº 9.393/96, que trata do Imposto Territorial Rural – ITR, com a redação da Medida Provisória nº 2.166-67/01, a apuração e o pagamento do ITR são efetuados pelo contribuinte independentemente de prévio procedimento administrativo.*

*(...)*

*Assim, nenhum óbice há em que a administração exija do contribuinte o ADA, no prazo razoável de até em seis meses após o pagamento do tributo, pois é a partir desse Ato que poderá definir a exata dimensão da área tributada, assim como o acerto do valor pago.*

*O que a impetrante pretende é que seja permitido aos substituídos reduzirem as áreas de tributação, mediante a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal do total da área, sem que a administração tenha qualquer espécie de controle sobre essa redução.*

*Ora, qual o problema que existe para o contribuinte em declarar ao IBAMA a dimensão da área de preservação permanente e a área de reserva legal, mediante o ADA. Nenhum. (...)*

9

*Dai a necessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para verificação posterior pelo Fisco, por tratar-se de lançamento por homologação (...)” (grifamos)*



Nestes Autos, não foi apresentado ADA tempestivo para os exercícios lançados. Assim, a não-apresentação do ADA implica em descumprimento dos requisitos necessários para a concessão da isenção, de tal forma que o lançamento, nesse item, deve prosperar nos termos em que foi consubstanciado no Auto de Infração.

#### VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Protesta o recorrente que há uma supervalorização do VTN Tributado com base no SIPT. Requer que seja subavaliado essa base de cálculo, conforme Laudo Técnico apresentado.

Considerando que os Valores da Terra Nua (VTN) aplicados conforme a decisão da DRJ à fl. 120, considera exatamente os valores do Laudo apresentado à fl. 36 e não os valores do Sistema de Preços de Terra de Terra da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SIPT) não merece prosperar tal argumentação. Isso foi demonstrado na tabela acima, objeto de análise do recurso de ofício.

Considero assim, que não há reparos a serem feitos em relação aos VTN considerados.

Por último, registro que julgados administrativos ou judiciais somente tem efeito vinculantes às partes e não vinculam o presente processo, especialmente, pelo fato que estamos diante de análise de provas que são distintas em cada caso.

Pelo exposto, não merecendo reparos da decisão recorrida, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

  
RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator